

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.695-B, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 26/2010
Ofício nº 548/2012 - SF

Institui o Dia Nacional do Oficial de Justiça; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ROGÉRIO ROSSO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Cultura:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

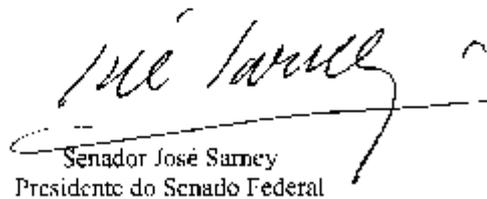
Institui o Dia Nacional do Oficial de Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Oficial de Justiça, que será celebrado no dia 25 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de abril de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

n.º 13.026

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.695, de 2012, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, tem por objetivo instituir o *Dia Nacional do Oficial de Justiça*.

O projeto conta com dois artigos, o primeiro dos quais cria o dia 25 de março como *Dia Nacional do Oficial de Justiça*, a ser celebrado anualmente, enquanto o segundo artigo estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Em sua tramitação legislativa, a proposição em tela foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, que deliberará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que a competência para legislar sobre a matéria em comento é concorrente à Comissão de Cultura opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a presente analisada, conforme alínea f, inciso IX, do art. 32.

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Atribulado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou, e o Sr. Presidente da República sancionou, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados

nº 6.244, de 2005, que deu ensejo a publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

Relativo ao PL nº 3.695, de 2012, sua tramitação deve ocorrer normalmente. É necessário que a proposição atenda, contudo, ao critério de alta significação para a sociedade brasileira, constante do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010.

A proposição atende plenamente a esse critério, na medida em que valoriza a função do Oficial de Justiça, de grande relevância para a sociedade, pois que imprescindível para a materialização da justiça em atos e resultados concretos.

Além de endossá-la quanto ao mérito, não constatamos quaisquer problemas no que se refere à adequação da proposição às normas constitucionais e à ordem jurídica brasileira.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 3.695, de 2012.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2014.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI – PSD/SC**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.695/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alice Portugal - Presidenta, Luciana Santos, Onofre Santo Agostini e Evandro Milhomen - Vice-Presidentes, Gabriel Chalita, Paulão, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Rose de Freitas, Tiririca, Eros Biondini e Leopoldo Meyer.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senador Paulo Paim, que tem o objetivo de instituir o Dia Nacional do Oficial de Justiça, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de março.

O autor argumenta que o projeto visa oferecer justa homenagem a uma classe profissional que desempenha atividade imprescindível para a prestação jurisdicional, pois é ela que traz a decisão judicial do campo teórico para o prático.

Justifica ainda que, pela característica laborativa, o Oficial de Justiça atua, via de regra, longe das dependências dos Foros, visitando todas as camadas da sociedade, tornando-se uma testemunha ocular dos conflitos estabelecendo relações sociais através das diligências. Ademais, tais profissionais são orientadores e precisam desenvolver habilidades que os aproximem das pessoas e, portanto merecem ser valorizados.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT), e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa.

Submetido à apreciação da Comissão de Cultura, o mérito do Projeto foi aprovado.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em análise.

Preliminarmente, no tocante à constitucionalidade, convém destacar que a matéria não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação. O projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo assim, competência

legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (CF, art. 24, IX). Afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, vez que não trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Quanto à técnica legislativa, não há nenhum reparo a ser feito, já que a proposição encontra-se de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que dispõem sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei nº. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas. Ao longo dos seus cinco artigos, dispõem as condições que devem ser observadas antes da definição de uma determinada data comemorativa. Entre os requisitos estabelecidos, destacam-se:

- a) A instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério de ‘alta significação’ que será dado, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
- b) A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com a participação de amplos setores da população. Os resultados dessas consultas e audiências públicas devem ser amplamente divulgados pelos meios oficiais.

Com o advento da Lei supracitada surgiram alguns questionamentos jurídicos acerca de sua incidência aos projetos apresentados antes da sua vigência.

Nesse sentido, em 2011, em virtude de requerimento apresentado pela Deputada Sandra Rosado, foi formulada consulta oriunda da Presidência da Câmara

dos Deputados para que a CCJC se pronunciasse sobre a natureza jurídica e constitucional da questão.

Assim, em resposta à Consulta nº 19/2011, a CCJC proferiu entendimento no sentido de que a Lei nº 12.345/2010 incide apenas nos Projetos de Lei apresentados após a sua publicação.

Diante o exposto, não restam dúvidas que a Lei nº. 12.345/10 não se aplica ao Projeto de Lei nº. 3.695/2012, vez que este foi apresentado em 12/02/2010, data anterior à publicação do diploma legal.

Desse modo, a proposta atende os requisitos jurídicos, não havendo óbices quanto a sua aprovação.

Pelas precedentes razões, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.695, de 2012.

Sala da Comissão, em 18 de maio 2015.

Deputado Rogério Rosso
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.695/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Rosso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovanni Cherini, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco,

Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Carlos Marun, Delegado Éder Mauro, Erika Kokay, Glauber Braga, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Marcio Alvino, Marco Maia, Max Filho, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO